



002648 . 2017

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO PREGAO N. 010/2017 - PROCESSO 237/2017**

Requerente: **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR**

CPF/CNPJ: **00802002000102**

Contato: **Com. 35221447**

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **17/03/2017**

Hora: **14:43:44**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR**

CPF/CNPJ: **00802002000102**

Endereço: **ESTRADA BOA ESPERANCA, 2320 - FUNDO CANOAS**

Cidade: **Rio do Sul**

UF: **SC**

CEP: **89160000**

Contato: **Com. 35221447**

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: **2.648**

Ano: **2017**

Assunto: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

Complemento: **IMPUGNACAO AO PREGAO N. 010/2017 - PROCESSO 237/2017**

Prefeitura Municipal de Araucária, 17 de março de 2017

Assinatura do Requerente

Ao

Município de Araucária

Ilma. Sra. LAURIANA SANTOS DE SOUZA Pregoeira do Município de Araucária

Autos do PREGÃO Nº 010/2017 - PROCESSO Nº 237/2017

Requerente: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Natureza: Pregão Presencial

A ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul, Santa Catarina, vêm, perante V. S.A. através de seu procurador infra-assinado, cujo instrumento procuratório resta juntado, **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL**.

O que faz, mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

DOS FATOS:

Ao publicar o edital, V. Sa., excluiu, itens do certame, da ampla disputa, limitando-os a participação exclusiva das Micro e Pequenas Empresas, e sociedades cooperativas a elas equiparadas, conforme Item 2.2 do referido edital:

"[...] O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na sessão I do capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014 [...]."

Assim o fez, justificando o atendimento a Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014.

É pois, preciso impugnar o certame.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

DAS RAZÕES:

A Requerente, é distribuidora de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Neste diapasão, exerce suas atividades, desde 1996, fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.

Desde fornecimentos realizados à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA, aos mais variados e renomados CONSÓRCIOS DE SAÚDE e a QUASE TODOS OS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL, e, como dito anteriormente, com vistas aos órgãos da administração pública direta e indireta.

Com isto, estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como aquilantando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando MANIFESTAMENTE CAUSEM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito MUNICIPAL E REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à INOVAÇÃO TECNOLÓGICA" (art. 47 da LC Complementar).

Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 48 prevê.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Ou seja, segundo o caput do artigo 48, para que sejam implementadas no âmbito regional e setorial, as políticas previstas no artigo 47 – justificadamente -, deve-se assim observar os critérios previstos no artigo 48.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre sistemática, entendendo-se que uma norma determinada, está a regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento de impedimento da **AMPLA DISPUTA**, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição e nenhuma norma sobre esta pode se sobrepor.

O EDITAL EM COMENTO, NÃO ESTABELECE NENHUMA VARIANTE, NENHUMA POLÍTICA OU MESMO NENHUM TRATAMENTO PARA APRIMORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, COM VISTAS A EFICIÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda, que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canaas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520.9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Há assim, um sensível distanciamento e uma notável distorção na aplicação da Lei: de um lado a exigência para que as aquisições realizadas pelo Poder Público se operem com o **MENOR VOLUME DE RECURSOS POSSÍVEIS**; de outro, a tentativa de aplicação, equivocada, da norma de exceção, que está aquilatando as despesas da administração bem como indo contra aos princípios maior da Lei 8666/93, que trata da ampliação da competitividade, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, impede a participação das empresas, dos próprios Fabricantes, das Distribuidoras – que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e produtos para saúde, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA AO MENOR PREÇO NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Um fabricante que participe da venda direta, notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.

Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os fabricantes, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que **TEM LIMITADO ACESSO ÀS AQUISIÇÕES EM VOLUME E CONTINUIDADE**.

Tais anotações, não são sequer jurídicas. Mas, evidentemente fatos concretos do próprio mercado.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.183-654
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed



Ainda na compreensão legislativa, o artigo 49 da Lei complementar 123/06, afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as micro e pequenas empresas, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, **AFASTAR A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA** ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa com o objeto da licitação, em parte ou em seu conjunto.

“(LC 123/06) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados **LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

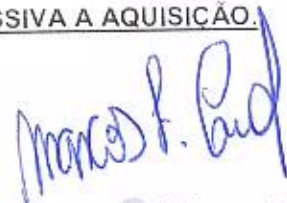
III - O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO; (GRIFEI)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE** maior, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**.

De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.**



A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para inúmeros órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutareos no mercado.

Ora, o principio máster da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do Decreto 6.204/07.

O maior principio da lei de licitações é a realização de processos que reflitam na **MELHOR COMPRA E NA MENOR ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO.**

A previsão constitucionalmente redigida exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

“... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos principios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador”.

Nesta trilha, e seguindo orientação de impugnação como a ora realizada, durante este processo de adaptação de conceitos, já houveram muitos órgãos que concederam a oportunidade de revisão, onde equipes jurídicas de apoio efetivamente vislumbraram que a limitação acabaria por **IMPEDIR A AMPLA DISPUTA** e o atendimento aos itens do Edital, e que a continuidade da contratação nos moldes de licitação causariam **EMINENTE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO.**

Logo, se o fomento das micro e pequenas empresas, acabar por **ONERAR A DESPESA PÚBLICA,** é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

Dada a experiência mercadológica da empresa, as afirmações ora traçadas são firmes porquanto conhecedora do mercado e sabedora da capacidade de obtenção dos melhores custos, junto aos fornecedores.

A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

Não se olvide, por fim, ainda que compulsando o texto do artigo 49, da LC 123/06 compete a administração estabelecer as condições em que se possa aquilatar que a aplicação das políticas do artigo 47, segundo os critérios do artigo 48, todos da LC 123/06, resultará no efetivo implemento das políticas setoriais, na melhor aquisição (menor onerosidade e maior vantagem), inclusive no que se refere aos critérios de realização da economia de escala.

Por exemplo, quantas empresas existem no Município ou na região, que possam efetivamente atender aos itens do certame. Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.

Sendo assim, pautados principalmente com vista ao inciso II do Artigo 10, entendemos que a restrição da participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP, causará, sem dúvida alguma, prejuízo considerável ao município, haja visto a clara e manifesta limitação da ampla concorrência, princípio básico de todos os processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93.

Modo que, há que se impugnar o edital, para adequando-o a realidade mercadológica dos itens que compõe o presente edital, onde entendemos que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs deve estar focado nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames limitando a participação de outras empresas interessadas.

DO PEDIDO:

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

- 1) Recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- 2) Provido o presente pedido, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 3) Com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

00.802.002/0001-02
I.E.:253.148.995

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO
HOSPITALAR LTDA**

Estrada Boa Esperança, nº 2320 - Fundos Canoas
CEP: 89163-554 - Rio do Sul - SC



Altermed Mat Méd Hosp Ltda.

Marcos Fernando Leal

RG: 4.475.725

CPF: 049.322.259-62

Promotor de vendas

De Rio do Sul (SC) para Araucária (PR), 15 de Março de 2017.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed





Nome: MARCOS FERNANDO LEAL

CPF: 4475725-339-30
Data de Nascimento: 10/04/1984



Nome: FELICITE LEAL

Nome: LEONIR HELENA LEAL

CPF: 045.322.259-62

Data de Nascimento: 16/01/2007



Nome: RTO DO SUL, SC

Data de Nascimento: 05/02/2017

Nome: Wanderson D. Soares

Data de Nascimento: 05/02/2017

Nome: SANTA CATARINA

Protocolo Geral
Fls. 108

SAÚDE EM LIBRE
O ESPECÍFICO NACIONAL
1412647610

PROBANDO PLASTICAR
1412647610

CARTORIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TAMBÉM DAS DE PESSOAS - Código CNJ 00.000.000.000.000

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 4º e 5º da Lei Federal 8.931/1994 e Art. 6º inc. XI da Lei Estadual 5.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27031702170922340781-1; Data: 17/02/2017 09:23:06

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AES43352 ZOCF.
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valério de Menezes Cavalcanti
TOMAR

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 17/02/2017 às 13:04:08 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2cd69fe6bc05b5642f571b7e467ba10c145e5fb5da2619a5b048d70f386cd89ffcdcb359f60afb220c77af02f8ad8551b150d9300ddff4ea1630ad59b74546a074c6b6babc8ac

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

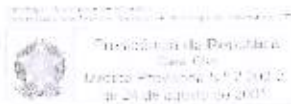
Esta certidão tem a sua validade até: 17/02/2018 às 13:02:55 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 656484

Código de Controle da Autenticação:

27031702170922340781-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda
Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas Cep: 89163-554

RIO DO SUL - SC

PROCURAÇÃO

Pela presente Maicon Cordova Pereira, Brasileiro, Casado, Gerente, CPF 015.886.939-70 e RG 3.242.195, residente e domiciliado a Rua Henrique Munzfeld, 130, Fundo Canoas, CEP 89.160-000, Rio do Sul, SC, na qualidade de representante legal da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, nomeia o Sr. Marcos Fernando Leal, CPF: 049.322.259-62 e RG: 4.475.725, outorgando-lhe poderes específicos para onde com esta se apresentar, representar a empresa nos processos licitatórios, podendo efetuar cadastros, retirar editais, formular ofertas, fazer verbalmente lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recursos, retificar a própria proposta de preços, examinar e visar documentos e propostas de preços, assinar atas, contratos e propostas, recorrer e praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do presente mandato, podendo também nomear representantes para representa-lo nos processos licitatórios. E por ser expressão de verdade firmo a presente convalidando-a até 30 de Junho de 2017.

2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
Comarca de Rio do Sul

Alameda Amália das Neves, 70
Fone: (47) 3531-6200 - Fax: (47) 3531-6508
CPF: 00.160-000 - Rio do Sul - Santa Catarina
tabelionato@tblrj.com.br

RECONHECIMENTO - 470520

Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (1) MAICON
CORDOVA PEREIRA

Rio do Sul, 09 de dezembro de 2016,

Em test. da verdade,

ELAVIA CRISTINA HORST - Escrevente Notarial

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ENE30893-VOJ2

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Impresso por: RUAN

☐ Maria Zélia Della Giustina - tabelaria

☐ Jackson Della Giustina Formiga de Moura - tabelaria



Altermed Mat Med Hosp Ltda
Maicon Córdova Pereira
Gerente Administrativo

3.242.195

CPF: 015.886.939-70

RIO DO SUL (SC), 9 de Dezembro de 2016





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 19/12/2016 às 14:33:21 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b19eb513bea27c9f398036fd3a0af08bf3b9736b0112fe653cd288ad23a0e19c2220c77af02f8ad8561b150d93000ddff27ea30924d5549627ca403951bf1f663

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

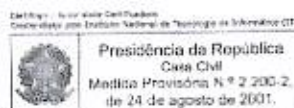
Esta certidão tem a sua validade até: 14/12/2017 às 02:35:33 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 620677

Código de Controle da Autenticação:

27031212161544310156-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



2ª TABELA DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
Cidade e Comarca de Rio do Sul
Estado de Santa Catarina

Folha 179
de 179
Folha 095
1º TRASELADO

Escritura Pública protocolada sob nº 15364 em data de 14/09/2016

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERNED MATERIAL MEDICO
HOSPITALAR LTDA, A MAICON CORDOVA PEREIRA, NA FORMA ABAIXO: -

SABAM quantos este público instrumento de procuração bastante vem que aos
quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezesseis (2016),
nesta cidade e comarca de Rio do Sul Estado de Santa Catarina neste Tabelionato
público Notarial, compareceu como outorgante, ALTERNED
MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita
no CNPJ nº 06.802.020/0001-02 com sede na Estrada das Esperanças
número 2320 Bairro Fundo Canoas nesta cidade de Rio do Sul Estado de Santa
Catarina conforme Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do
Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42202072002, em 05.06.1995 e
conforme a Certidão de Contrato Social datado de 26.06.2015, devidamente
registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número
20150697410 em 08.07.2015, neste ato representada por seu sócio administrador
ANACLETO FERRARI, brasileiro, nascido no dia 26.07.1965, casado, empresário
portador da Carteira de identidade número 284.428.772 SSP/SC, da Carteira
Nacional de Habilitação número 02803850152-DETRAN/SC e inscrito no CPF/MF
sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Riol Esteleira
número 2545 Bairro Fundo Canoas nesta cidade de Rio do Sul Estado de Santa
Catarina a presente qualificada neste ato pelos documentos supra mencionados de
esta qualificada jurídica com fe. Por este público instrumento através da sua
representante de mesa que nomeava e constituía seu bastante procurador, MAICON
CORDOVA PEREIRA, brasileiro, casado, portador da Carteira de identidade
número 3.242.193-SESP/SC, da Carteira Nacional de Habilitação número
0200465785-DETRAN/SC e inscrito no CPF/MF sob número 015.686.233-70
domiciliado e residente na Rua Ferreira Manzoni número 130 Bairro Figueira
Cinza, nesta cidade de Rio do Sul Estado de Santa Catarina, para o fim especial
de onde com esta se apresentar, participar de licitação, em qualquer
modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, preço
presencial ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta), em nome da
empresa outorgante, de acordo para tanto concordar discordar apresentar e aceitar
dar lances, assinar, aceitar, pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos,
relatários e quaisquer outros documentos, declarações, declarações e outros atos,
representar e relatar documentos, passar, fazer e dar quitações, bem como firmar
representações para representá-la nas contingências e ou licitações, entre outras
todas e quaisquer atos para o caso e fiel desempenho do presente mandato (SOB
MINUTA, OS DADOS DO AUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E
RESPONSABILIDADE DO AUTORGANTE). Os documentos apresentados para a
licitação do presente ato se encontram arquivados por meio de fotocópias, portanto
determino o parágrafo único do art. 759 do Código de Normas da Cartorária Civil

Autenticação Digital

De acordo com o art. 10, inciso II, do Regulamento do Tabelionato Público Notarial de Santa Catarina, a presente escritura pública foi autenticada digitalmente.

Cód. Autenticação: 2702201609153087-2, Data: 22/09/2016 às 09:16:28

Sua cópia de segurança, por meio de acesso on-line, pode ser consultada no site: www.tre.org.br

8895

Confira os dados de sua escritura pública no site: www.tre.org.br

2ª TABELA DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
Cidade e Comarca de Rio do Sul
Estado de Santa Catarina

Folha 179
de 179
Folha 095
1º TRASELADO

Escritura Pública protocolada sob nº 15364 em data de 14/09/2016

da qual se foi visto de Santa Catarina Assin e o seu do que dou fe e na presença
instrumento a qual foi lido por mim, Escrevente Notarial e sendo lido conforme
assinou outorgante e assim Eu Isabel Sane Kujinen, Escrevente Notarial que digital
Eu Maria Zélia Zella Gustina, Tabelado de Notas, autógrafo dou fe e assim, em
71512, Emolumentos: R\$ 45,00 - Valor R\$ 1,70 = R\$ 46,70 Rio do Sul, 14 de
Setembro de 2016. (a) ALTERNED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA -
Outorgante representada por ANACLETO FERRARI MARIA ZELIA ZELLA GUSTINA
- TABELA NADA MAIS TRASELADA EM SEGUIDA Eu
Escrevente Notarial que dou fe e assim

Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016

Em test. da verdade

ISABEL SANE KUJINEN
Escrevente Notarial

ENC20222448X
Escrição de 2016/09/22
Data: 2016/09/22
Hora: 09:16:28
Assin: [assinatura]

Autenticação Digital

De acordo com o art. 10, inciso II, do Regulamento do Tabelionato Público Notarial de Santa Catarina, a presente escritura pública foi autenticada digitalmente.

Cód. Autenticação: 2702201609153087-2, Data: 22/09/2016 às 09:16:28

Sua cópia de segurança, por meio de acesso on-line, pode ser consultada no site: www.tre.org.br

8895

Confira os dados de sua escritura pública no site: www.tre.org.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 22/09/2016 às 13:59:22 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b19d5970636212ee8fce3584b5edbb66c01331cfd883df532cad903852c3b971220c77af02f8ad8561b150d93000d0ffdae30cdc4b5b2ec96df0a17f09f93bf

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º, § 1º, da MP 2200/01.

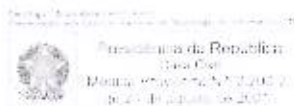
Esta certidão tem a sua validade até: 22/09/2017 às 11:13:07 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 591588

Código de Controle da Autenticação:

27032209160915380687-1 a 27032209160915380687-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



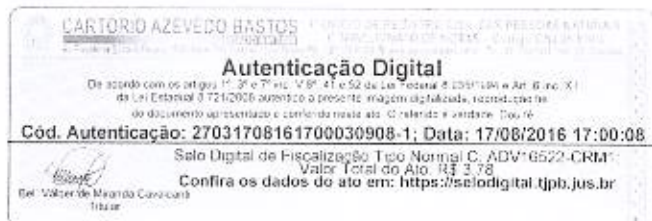
Pelo presente instrumento Particular e de melhor forma de direito, de um lado **ANACLETO FERRARI** brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 38-1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 09/12/85 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, **ELIZENI INÊS VOLTOINI FERRARI**, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1967, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 73-1.246.466 expedida pelo SSP-SC em 02/07/1991 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, **THIAGO ANDRÉ FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02 de fevereiro de 1990, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador da Carteira de Identidade nº 4.347.417 expedida pelo SSP-SC em 28/07/2007 e CPF nº 047.567.439-19, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e **GABRIELA VITÓRIA FERRARI**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 23 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 077.143.920-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2520, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 02 de setembro de 1992, e alterações posteriores arquivadas na mesma Junta sob nºs 20021131576 em sessão de 15/07/2002, 20040070530 em sessão de 10/02/2004, 20042423218 em sessão de 17/09/2006, 20110213505 em sessão de 26/01/2011, 20113377380 em sessão de 15/02/2011 e 20122830440 em sessão de 07/12/2012, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem, em comum acordo, consolidar as cláusulas em vigor do mencionado contrato e alterações posteriores, como segue:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede social na Estrada Boa Esperança nº 2520, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina.





CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de "COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, FARMACÊUTICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, SANEANTES, DÔMISSANITARIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL".

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade inicia suas atividades em 01 de Outubro de 2005.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da Lei específica.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, COTAS, INVESTIDORES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Capital Social, que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ITEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	740.000	R\$ 740.000,00
02	ILIZENI INÊS VOLTOINI FERRARI	100.000	R\$ 100.000,00
03	THIAGO ANDRÉ FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
04	GABRIEL A VITÓRIA FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
TOTAL		1.000.000	R\$ 1.000.000,00

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

CLÁUSULA NONA: As quotas da Sociedade são inpenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, ainda que de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pelo qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

[Handwritten signatures and initials]



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

CAPÍTULO III

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em casos de aumento de capital, terão a preferência os cotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de fidejamento ou interdição de um dos sócios, a presente sociedade não se dissolverá, observando porém, os seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de ocorrência acima focalizada, a sociedade prosseguirá com suas atividades normais, ficando assegurado aos herdeiros ou sucessores legais, mesmo incapazes, o direito de ingressarem na sociedade, observadas as disposições contratuais em vigor à época do evento e desde que não haja impedimento legal.

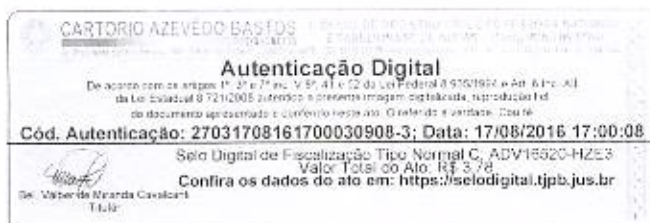
PARÁGRAFO SEGUNDO: A participação de herdeiros ou sucessores na gestão administrativa dos negócios dependerá da aprovação dos sócios remanescentes, salvo determinação legal em contrário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO QUARTO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolver em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de diminuição de capital, sem proporcional e igual a cada quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ainda atendendo o disposto na cláusula décima segunda precedente, os sócios poderão ceder e transmitir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transmitir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam de direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas tota ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo no mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir as quotas, as mesmas serão vendidas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ainda que os sócios não adquiram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições inicialmente ofertadas, com a anuência expressa dos sócios remanescentes.

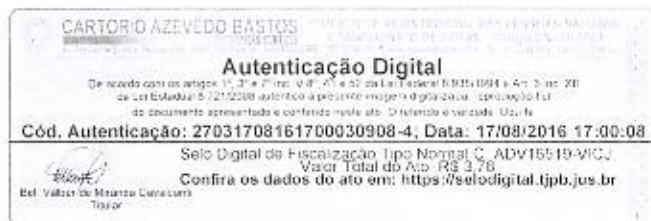
PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo cláusulas de doação de quotas dos sócios Anacleto Ferrari e sua esposa Ilizen Inês Voltolini Ferrari para seus filhos Thiago André Ferrari e Gabriela Vitória Ferrari, estas deverão ser gravadas com usufruto vitalício, de acordo com as cláusulas deste contrato e possíveis alterações posteriores, em favor dos donatários Anacleto Ferrari e Ilizen Inês Voltolini Ferrari.

PARÁGRAFO QUINTO: A posse, o uso, a administração e a percepção dos lucros das quotas ora doadas, serão integralmente dos donatários usufrutuários na proporção das quotas doadas, sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelos e em nome dos DOADORES.

PARÁGRAFO SEXTO: As quotas recebidas em doação, somente poderão ser vendidas pelos donatários para outro sócio, que deverá ser pago em 240 (Duzentas e Quarenta) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pela variação do índice de poupança, sendo vedado a venda para terceiros sem anuência expressa dos outros sócios em consonância com outras cláusulas aqui avençadas. O disposto neste parágrafo não se aplica caso houver transferência em retorno aos doadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em complementação ao parágrafo quarto desta cláusula, importa esclarecer que as quotas transferidas devem ser gravadas com cláusulas vitalícias de inalienabilidade e inpermutabilidade absolutas, extensivas a todos e quaisquer acréscimos, frutos, rendimentos, lucros, dividendos, novas quotas, ações ou quotas em substituição às quotas doadas e na recebidas em decorrência de contribuição em capital de outras sociedade, subscrições, bonificações, agrupamentos, desdobramentos, processos de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação e assim por diante) ou benefícios outros originados, direta ou indiretamente, das participações societárias doadas, lucros e dividendos distribuídos e pendentes de



distribuição, juros sobre o capital próprio, qualquer forma de remuneração e de distribuição de resultados, bem de qualquer espécie utilizado para remuneração e distribuição de lucros e dividendos, nem de bens porventura adquiridos gerados em sub-rogação, inclusive a partir de redução de capital, frutos, rendimentos e quaisquer acréscimos, benefícios outros advindos dos bens sub-rogados.



PARÁGRAFO OITAVO: No caso de falecimento de algum doador usufrutuário, o instituto a este pertencente, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam cancelados, passando os donatários a exercerem a plena propriedade das referidas quotas.

PARÁGRAFO NONO: Havendo doações de quotas em instrumentos de alterações contratuais futuras, em que os beneficiários sejam filhos, as mesmas deverão ser em conformidade com o disposto no parágrafo sexto e sétimo da cláusula décima terceira, e caso os donatários venham a entrar naipes, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O exercício social encerrar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, sendo que a administração prestará contas justificadas de sua administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: No fim de cada exercício, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos, levantados pelo balanço geral, obedecendo as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

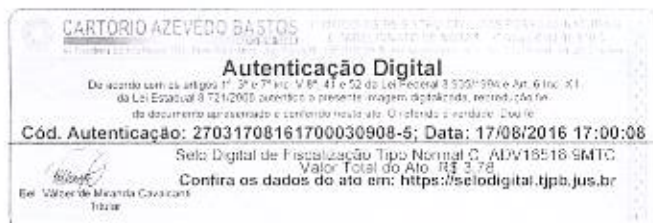
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou não em relação à participação no capital social, devendo ser feito em recibo específico e assinado, podendo a critério dos sócios, ficarem em reserva na sociedade. Tal valor poderá ser distribuído mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial, para serem amortizados nos exercícios futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios ANACLETO FERRARI e ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI, que se incumbirão de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente ou em conjunto, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Sócios Administradores poderão nomear administradores não sócios, outorgando-lhes poderes por procuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos que envolvam a venda de bens móveis e imóveis, somente terão validade mediante o consentimento expresso de todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, de acordo com o estabelecido na cláusula vigésima quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Pelos serviços efetivamente prestados à sociedade, poderão retirar os sócios administradores a título de PRO-LABORE, uma quantia fixa mensal, creditada em conta corrente, retirando o necessário para sua subsistência, de acordo com a possibilidade da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A Sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avulsos, endossos, fianças ou cações de favor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

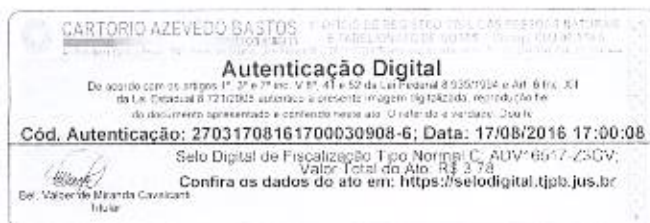
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer parte do território nacional ou do exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios terão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionar o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, sem caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, salvo quando o contrário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, para dirimir todas e quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc.,

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 18/08/2016 às 14:06:21 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe8bc05ba3b400c7bea8d275cc62f55548848fb984d295a59ecee9a94d00160ef
3443b2220c77af02f8ad8561b150d93000ddff177c37f8509c1026c4abcf7f6517bb4

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º e 10º § 1º da MP 2200/01.

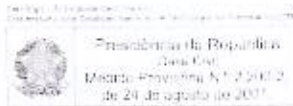
Esta certidão tem a sua validade até: 18/08/2017 às 11:29:36 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 577143

Código de Controle da Autenticação:

27031708161700030908-1 a 27031708161700030908-7

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 2648/17

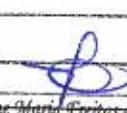
PARA: SMAD - DLC

DATA: 17/03/17


Zeli Lourenço Warchiak
RG 6260324-0

FUNÇÃO: Coordenador Geral - SMAD

no DL ao Depoimento Lauriana Santos de Souza
segue o presente processo para análise e decisão
em 17/03/2017


Rosane Maria Freitas de Souza
Administradora
SMAD - DLC



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2648/2017
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 237/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017
INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

A requerente, empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. apresenta, *tempestivamente* na forma do item 16.2 do Edital em referência, IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese (fls. 02 à 09), a impugnante requer que a administração pública permita a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Face às alegações trazidas pela requerente, não há possibilidade de atender o pedido pois, ante ao vácuo regulatório próprio, o município aplica o entendimento da regra geral da Lei Complementar 123/2006, e alterações da Lei Complementar 147/2014, em seus artigos 47 a 49 que dão direito assegurado às MEs e EPPs às licitações exclusivas quando o objeto tiver valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pois o art. 47 fala:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação*



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde



tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) **(grifo nosso)**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Já o inciso III do art. 48 da LC 123 determina que em certames para aquisição de bens de natureza divisível deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, para o edital 010/2017, no que diz respeito ao ITEM 2 - DA PARTICIPAÇÃO, permanece inalterada a redação, ou seja:

- Grupo 01 é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, se não houver Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concorrendo aos itens deste grupo, eles serão abertos para a livre concorrência.

- Grupo 02 é com cota participação de até 25% (vinte e cinco por cento) exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, se não houver microempresas e empresas de pequeno porte concorrendo nesta cota, ela poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

- Grupo 03 é com cota participação de 75% (setenta e cinco por cento) para ampla concorrência.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Saúde

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro nos termos do subitem 16.5 do edital e em razão do interesse público, decide pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**, mantendo todas as condições do Edital, inclusive data da entrega e abertura dos envelopes do Pregão Presencial 010/2017.

Araucária, 20 de março de 2017.

LAURIANA SANTOS DE SOUZA

Pregoeiro – Decreto nº 26.007/2013.